



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.357 - BA (2016/0197619-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDOVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

A pretendida absolvição por insuficiência probatória é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da *apprehensio*, segundo a qual o roubo e o furto se consomem no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Inteligência do Enunciado n.º 582 da Súmula desta Corte.

2. Incidência do óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.357 - BA (2016/0197619-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDOVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANDOVAL DOS SANTOS SILVA contra decisão de e-STJ fls. 306/311 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I, do CP.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o recorrente apontou negativa de vigência aos artigos 157, § 2.º, I, e 14, II, ambos do CP, pleiteando a sua absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante não incidirem os Verbetes Sumulares n.º 7/STJ e 83/STJ, na medida em que não pretende o reexame factual, mas somente a reavaliação do conjunto probatório, bem como o tema não se encontraria pacificado nesta Corte Superior.

Ratifica as razões de seu apelo nobre.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.357 - BA (2016/0197619-7)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 21.3.2017 (e-STJ fl. 318), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 15.3.2017 (e-STJ fl. 314), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito de roubo circunstanciado porque, no dia 8.1.2014, por volta das 21h40min, conduzindo uma motocicleta e fazendo uso de uma arma de fogo, subtraiu, mediante grave ameaça, duas mochilas que continham um *headset*, duas carteiras porta cédulas com documentos pessoais, de propriedade de Franklin de Souza Silva e Everton Pinto da Silva.

Após a subtração, ao evadir-se do local, o acusado perdeu o controle da motocicleta que pilotava e caiu, oportunidade na qual foi capturado por populares, que passaram a agredi-lo, sendo socorrido por policiais militares, que o levaram para atendimento médico na Policlínica de Feira X.

O Magistrado sentenciante, *"após criteriosa análise dos elementos constantes nos autos"*, concluiu, *"de forma extreme de dúvidas, que foi o réu quem praticou a conduta delitiva descrita na exordial"*. Para tanto, destacou *"o flagrante ocorrido, sendo encontrado os bens subtraídos ainda em posse do réu, o reconhecimento efetuado pelas vítimas, bem como o relato do próprio acusado, quando do seu interrogatório em Juízo, afirmando que deu 'Voz de assalto'"*, elementos que, no seu entender, forneceram *"os subsídios necessários para tal conclusão"* (e-STJ fl. 125).

Consignou que *"os depoimentos das vítimas são uníssonos e harmônicos com todo o arcabouço probatório, convergindo, inclusive, com algumas falas do interrogatório do réu"* (e-STJ fl. 125).

E, após transcrever excerto do interrogatório do ora recorrente, ressaltou que *"o acusado admite ter abordado as vítimas, e, para tanto, ter utilizado uma arma de fogo; admite ainda que chegou a pegar a(s) mochila(s), mas percebeu que não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continha(m) nada do seu interesse, devolvendo-as em seguida; relata ainda que caiu da moto que pilotava poucos metros do local da abordagem, e que as pessoas que estavam ao redor se aproximaram para linchá-lo" (e-STJ fl. 127).

Por fim, concluiu que *"não há que se falar em um decreto condenatório com fundamento apenas na palavra isolada da vítima, uma vez que, o relato do próprio réu guarda mais similitudes que divergências com as explicações trazidas pelos ofendidos" (e-STJ fl. 129).*

O Tribunal *a quo*, ratificando a condenação, registrou que, *"diferentemente do que alega a Defesa, portanto, resta suficientemente demonstrada a autoria do apelante por meio da palavra da vítima, que adquire especial relevância em crimes patrimoniais, mesmo em casos como o ora sob destre, em que o réu foi imobilizado por populares, porquanto apenas os espoliados observaram o modus operandi da prática delitiva e podem descrevê-lo" (e-STJ fl. 191).*

Entendeu que *"mostram-se, portanto, idôneas e válidas tais declarações, pois, além de inexistirem motivos nos presentes Autos para que falseassem a verdade, foram firmes e veementes nas suas versões fáticas, sendo, inclusive, congruentes e harmônicas entre si, estando em consonância com a confissão extrajudicial do Apelante, assim como colhidas em nítida observância ao devido processo legal, não levantando, portanto, dúvidas quanto à autoria delitiva" (e-STJ fl. 191).*

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no pelo insurgente, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível no recurso especial, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, a presente via recursal não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do recorrente pela prática do crime de roubo circunstanciado, sendo indubitável, repita-se, que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório.

Nesse sentido, vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS. ART. 17 DA LEI N. 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem considerou comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 17 da Lei n. 7.492/86, entendendo que os réus, consciente e voluntariamente, concederam empréstimos vedados pela lei. Para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1279872/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de insuficiência das provas da autoria, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte de origem não reproduziu os depoimentos das testemunhas; limitou-se a registrar a formação do seu convencimento e as impressões que teve a partir da análise das transcrições, o que impossibilita a reavaliação das provas nesta instância extraordinária.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do crime e reduzir a pena imposta ao agravante.

(AgRg no AREsp 513.090/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016 - grifou-se)

No que tange ao ponto remanescente - reconhecimento da tentativa -, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O Tribunal estadual, ao reconhecer que a teoria *apprehensio ou amotio* é predominante aplicada na doutrina e nas Cortes Superiores (e-STJ fl. 192), declarou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de incidência da regra do art. 14, II, do CP, destacando as circunstâncias em que o crime foi cometido, em especial, *"considerando que, in casu, houve a inversão da posse da coisa subtraída (mochilas com pertences em seu interior), ainda que as vítimas tenham conseguido recuperar seus bens logo em seguida, não há que se falar em roubo tentado"* (e-STJ fl. 193).

Veja-se que o acórdão recorrido, em relação ao momento consumativo dos crimes patrimoniais, vai ao encontro de entendimento pacificado por esta Corte Superior de Justiça que, julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da *apprehensio*, segundo a qual o roubo e o furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

A propósito, foi editado o Enunciado Sumular n.º 582/STJ, cujo teor é o que segue: *"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"*.

Na mesma direção:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem. Dessa forma, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da *amotio* ou *apprehensio*.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 375.750/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da apreensão ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados.

(AgRg no REsp 1201491/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 12/04/2016)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Dessarte, não tendo trazido o recorrente argumentos aptos a desconstituir o *decisum* objurgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0197619-7

AgRg no
AREsp 958.357 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03007403320148050080 3007403320148050080

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDOVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDOVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.